

# POSSE E PROPRIDEDADE DE BENS DIGITAIS: ANÁLISE E CONTEXTUALIZAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURÍDICA

Lucas Vinicius Carmo de SOUZA<sup>1</sup> Gisele Caversan Beltrami MARCATO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa estabelecer parâmetro entre a aplicabilidade do Direito das Coisas sobre os bens digitais, através de uma contextualização e definição de conceitos e análise de posicionamentos doutrinários. Verificando a aplicabilidade dos institutos de posse e propriedade sobre bens digitais, tal como a definição de bens dotados de valore econômico. Diante disso, o presente artigo, definirá que é a posse e a propriedade a partir de diferentes pontos de vista doutrinários, tal como análise do ordenamento jurídico vigente e correlaciona-los aos bens incorpóreos, bens móveis e imóveis, restando demonstrado não só a possibilidade, mas também a importância de que os bens digitais sejam dirimidos sob égide dos institutos de posse e propriedade.

Palavras-chave: Bens Digitais, Materialidade, Mundo Digital, Posse, Propriedade.

# 1 INTRODUÇÃO

Com a globalização e o avanço dos meios digitais, os indivíduos passaram cada vez mais adaptar-se aos novos meios de relações sociais. O surgimento de bens incorpóreos modificou a forma das relações e interações humanas, deixando a presencialidade física em segundo plano. Nota-se isso nas relações cotidianas, como pedir um almoço, comprar roupas, alugar casas e afins; são inúmeras possibilidades – todas elas com comodidade e facilidades trazidas pela evolução digital.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo. Docente do Curso de Direito no Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" nas disciplinas de Processo Civil e Prática Civil. E-mail: gi\_beltrami@yahoo.com.br



<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail lucas.souza@toledoprudente.edu.br.

Tal evolução apresentou certas problemáticas que insurgem sobre o Direito Civil. Exemplo disso é a caracterização dos bens incorpóreos como objeto de posse e propriedade, consequentemente com a possibilidade de virem a ser objetos de ações possessórias. Haja vista, que urge sobre os bens incorpóreos valor monetário, de fato o categorizando-os plausivelmente como direito real.

Nestes casos, a preocupação deste trabalho surge no entendimento da grande a crescente popularidade das tão chamadas social medias, do mercado de criptomoedas, marketing digital e afins que se enquadram na faixa de mundo digital aplicada ao direito civil. Neste caso, de uma forma, todos os usuários do mundo digital têm noção do valor econômico de alguns produtos digitais, mesmo que pelo menos, uma vez que a realização dessas coisas invisíveis é muitas vezes expressa monetariamente.

Diante disso, recai a importância da compreensão sobre a aplicabilidade do Direito das Coisas nas relações jurídicas de Direito Privado que tem como objeto a posse a propriedade de bens digitais. Não obstante, existe o questionamento se a posse se trata de um fato ou de um direito propriamente dito. Todavia, para entender o direito à posse, é necessário que se compreenda o direito à propriedade.

Dessa forma, o presente trabalho visa conceituar posse e propriedade e assim de forma geral demonstrar por meio de previsão legal, posicionamento doutrinário e análise jurisprudencial, observando todos os fatores de forma a se apreciar a concepção, conforme é reclamado pelo "mundo digital"; a possibilidade ou impossibilidade de usucapir bens incorpóreos digitais, tal como a possibilidade de bens digitais serem objeto de ações possessórias.

Portanto, a pesquisa em epigrafe visa apresentar de forma adequada e necessária, haja vista o avanço rápido e continuo dos meios tecnológicos, é de fato que surgirão demandas judiciais com foco em relações e objetos digitais, nas mais variadas esferas do Direito.

# 2 NATUREZA JURÍDICA

O presente capítulo visa demonstrar a origem e conceito de posse e propriedade analisando pontos de vista doutrinários diferentes.

### 2.1 Do Conceito de Posse

O jurista alemão Savigny, escritor do Tratado da Posse obra da qual visou estabelecer parâmetros de entendimento da posse, tal como instituto de forma autônoma, sendo o direito sobre a coisa um resultado exclusivamente dela – *ius possessioni*s, ou seja, não há a presença de substrato jurídico na posse como instituto, apenas baseia-se em uma situação fática (TARTUCE, 2011, p. 708).

Savigny defende que a posse é um direito, todavia também se apresenta como um fato. Nesse molde, sendo ela considerada independente, ou seja, ela por si só se trata de um fato; porém sendo ela avaliada pelos seus efeitos, como por exemplo o usucapião, ela se consagra como um direito.

Sendo assim, a Teoria Subjetiva de Savigny defende que a posse é composta objetivamente por dois elementos: corpus, que seria o direito de domínio físico sobre coisa ou sobre ela o direito de disponibilidade; e o animus, que em síntese é a intenção de ser possuidor.

No entanto, o Código Civil de 2002 adota a Teoria Objetiva de Ihering, que se opõe à Teoria Subjetiva de Savigny. Para Ihering, a posse não requer para sua confirmação o *animus domini* como Savigny aponta. Na Teoria Objetiva, basta apenas corpus que significa dizer que ele o que liga o indivíduo ao seu direito de posse não é contato físico e sim sua atuação como dono, ou seja, a conduta latente de dono, a ação do sujeito sobre e com a coisa, o poder de fato sobre a coisa, a publicidade

Desse modo, Ihering aponta que a posse é um fato propriamente dito. "Sempre que haja o exercício dos poderes de fato, inerentes à propriedade, existe posse, a não ser que alguma norma (como os arts. 1.198 e 1.208, p. Ex.) diga que esse exercício configura a detenção e não a posse" (GONÇALVES, 2010, p. 15).

No entanto, alguns doutrinadores apontam que a posse trata de um direito real e não de uma situação fática. A exemplo disso, Maria Helena Diniz, refere-se à posse como sendo um direito real, haja vista que é uma cisão do direito de propriedade.

Ainda aponta, que o artigo 1.191 do Código Civil de 2002 define o princípio de tutela possessória do possuidor que visa a proteção do possuidor direto contra o indireto, a luz dos artigos 1.210 e 1212 do código já mencionado, bem como nos artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e, que é possível verificar que a legalidade da posse decorre do próprio ordenamento jurídico, que

confere ao possuidor ações específicas para se defender de quem o ameaça, perturbar ou desapropria.

Não obstante, Silvio Salvo Venosa (2010, p. 28) trata a posse como estado de vislumbre. Defende que a posição majoritária da doutrina que, em caso de o possuidor perder a posse de algo, teria que demonstrar continuamente sua propriedade ou outro direito real sob o pretexto de reaver a posse, isso o privaria de sua proteção legítima e prestação jurisdicional pela demora e atraso, gerando inquietação social.

Sendo assim, o direito deve assegurar a situação de fato. Portanto, o estado de fato, que é uma situação aparentemente típica da vida cotidiana, deve ser protegido pela lei. Esse estado não deve ser compatível com o estado de direito vigente, o que poderá ser avaliado de forma amplamente probatória e segura, posteriormente. Mesmo que sem substrato jurídico, o estado de apresentação, ou seja, a aparência da relação com a coisa, pode vir a ser base para adquirir a propriedade, a exemplo disso ações usucapidas.

Isto posto, resta claro que para Silvio Salvo Venosa a necessidade de assegurar as garantias jurídicas daqueles que se apresentam como titulares de direito. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Extraordinário n.º 945.055/DF entendeu que: "legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC)".

Partindo desse ponto, todo sujeito que exerce de fato de forma plena ou limitada, atributos inerentes à propriedade é afamado possuidor. Portanto, como aponta Paulo Stoloze e Rodolfo Pamplona: "a posse é uma circunstância fática tutelada pelo Direito. Vale dizer, é um fato, do qual derivam efeitos de imensa importância jurídica e social".

### 2.2 Do Conceito de Propriedade

O Código Civil de 2002, não traz um conceito de propriedade. Apenas enuncia os poderes do proprietário em seu artigo 1.228 do Código Civil: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem que injustamente a possua ou detenha".

A propriedade é um direito real complexo, que ao titular do direito possui a capacidade de usar, ou seja, é faculdade do proprietário utilizar o bem da forma que entender oportuna. Bem como, gozar e usufruir, conferindo ao dono os poderes de usufruir dos frutos civis, naturais e econômicos da coisa.

Neste mesmo segmento, o proprietário da coisa dela poderá dispor, sendo dele a faculdade de transferência, alienação e afins. Todavia, não lhe confere poder de abusar da coisa, haja vista que a Constituição Federal determina que propriedade está vinculada ao bem estar social. Também, ao dono é conferido o direito de reaver a coisa, sendo assim é prerrogativa a reivindicação daquele que a possuir de forma injusta bem como de quem a detenha de má-fé, pela chamada ação reivindicatória.

Maria Helena Diniz (2002, p. 119), conceitua a posse como:

Direito de Propriedade é o direito quem a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.

Ainda, a doutrinadora aponta que mediante a oponibilidade erga omnes sendo a propriedade um direito real pleno, ou seja, poderá o proprietário usufruir como bem entender da coisa, desde que não rompa com os limites legais existentes de interesse público e direitos de eventuais coproprietários – conforme artigo 1.231 do Código Civil.

Conclui-se que o direito de propriedade sempre estará associado à autoridade legal de ter o direito de usar, desfrutar e dispor de um recurso, bem como reivindicá-lo seja ele físico ou imaterial.

# 2.3 Posse e Propriedade

O direito à posse é estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1.228 do Código Civil de 2002.

Diante o que aponta Savigny, uma exteriorização da propriedade é a posse. Sendo que a posse se trata de uma situação de fato e propriedade uma situação de direito. Por si só, possui caráter transitório, no entanto a propriedade apresenta caráter permanente (GONÇALVES, 2010, p. 14-15).

O fato de que uma propriedade total combina vários tipos de propriedade deve ser observado, sendo direta ou indireta. Sendo assim, com o direito do proprietário de dispor do bem, as posses podem ser divididas e a propriedade direta pode ser concentrada no possuidor e indiretamente no proprietário (TARTUCE, 2011, p. 745).

Na propriedade, há domínio pleno sobre a coisa, ou seja, a propriedade gera efeito erga omnes vinculados aos princípios de publicidade e sequela. Já a posse não goza dos mesmos direitos, não possuindo domínio pleno sobre o bem (TARTUCE, 2011, p. 709).

Ora o exposto, entende-se que possuidores têm o direito de ajuizar ações possessórias, mesmo aquelas dirigidas ao dono. O proprietário pode sugerir apresentar uma reivindicação. De acordo com a doutrina, a ação reivindicatória é tipicamente definida como a ação praticada pelo proprietário que não possui o imóvel contra o possuidor injusto.

### 3. A PROPRIEDADE DIGITAL

Ora estabelecido o conceito de propriedade, há a necessidade de correlaciona-lo com os então chamados bens incorpóreos do "mundo digital". O direito sobre a propriedade é comumente relacionado aos bens físicos, no estado não é comum associá-la aos bens digitais. O presente capítulo visa demonstrar a aplicabilidade dos institutos de propriedade aos bens digitais, indicando a natureza de bens corpóreos e incorpóreos, bem os móveis e imóveis para assim determinar o conceito de bens digitais. No mais, determinar a classificação de bens jurídicos e de propriedade intelectual.

# 3.1 Dos Bens Jurídicos

Silvio Salvo Venosa (2021, p. 278), entende que bens é tudo aquilo que pode proporcionar a utilidade às pessoas. O que não se deve confundir com coisas, apesar de que a doutrina ainda não tenha se pacificado ante ao tema.

De tal forma, a coisa se posiciona como uma sub classificação de bens como classificação geral, assim a coisa é pautada na existência objetiva, todavia não aplicando aos homens. Sendo assim, bens se tratam de tudo aquilo no plano existencial que pode ser apropriado pelo Homem, ou seja, aqueles de existência imaterial que são econômicos valiosos quanto aqueles que são objetos tangíveis, materiais e úteis de expressão econômica.

# 3.2 Dos Bens Corpóreos e Incorpóreos

Maria Helena Diniz (2012, p. 129), defende que os bens sejam eles corpóreos ou incorpóreos estão sob égide das relações jurídicas de direito das coisas. Sendo os bens corpóreos aqueles compostos de forma existência material, ou seja, palpáveis como um carro, um celular, uma casa, etc. Já os bens incorpóreos, são bens imateriais não tangíveis e palpáveis, como por exemplo direito de créditos, créditos digitais, direitos de credito e etc.

Partindo desse raciocínio, os bens corpóreos são físicos e têm sua materialidade física no mundo. Em suma, são os bens físicos, visíveis e tangíveis pelos Homem. Já os bens incorpóreos têm sua existência pautada em um plano abstrato, todavia mantendo a sua importância ao sujeito proprietário, sendo possivelmente serem dotados de valor sentimental ou monetário.

Flavio Murilo Tartuce Silva (2021. Vol. 1 p. 358), discorre sobre os bens incorpóreos:

São aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana. A ilustrar, podem ser citados como bens incorpóreos os direitos de autor, a propriedade industrial, o fundo empresarial, a hipoteca, o penhor, a anticrese, entre outros. Essa intangibilidade não pode ser confundida com a materialidade do título que serve de suporte para a demonstração desses direitos.

O direito possessório tem sido comumente utilizado para dirimir relações entre pessoas e bens corpóreos. No entanto, com os avanços do mundo digital e as novas formas de relações entre pessoas e coisas/bens, a jurisprudência tem reconhecido a posse como direito possessório quanto ao adquirimento linhas telefônicas. Admitindo o direito usucapiendo ao direito de uso, rompendo com costume; aplicando remédio possessório a bens no plano abstrato.

#### 3.3 Bens Móveis e Bens Imóveis

O Direito Civil, tradicionalmente, destinou sua regulamentação a bens móveis, dadas a realidade da época. Todavia, com o crescente avanço do mundo moderno,

os bens imóveis passaram a ser fator importantíssimo das novas relações jurídicas.

Segundo a concepção de Silvio Salvo Venosa, os bens móveis são aqueles que sofrem perdas ou deterioração ao serem transportados, já os bens móveis são aqueles que ao serem transportados não sofrem perdas ou deterioração em seu estado natural.

Através da similaridade com o tema do artigo em epígrafe, está em foco nesse tópico os bens móveis; abordando respectivamente suas definições, seja as quais: por antecipação, natural e por determinação legal.

Os bens móveis por antecipação, são aqueles que originalmente estão no plano de bens imóveis. Todavia, em determinado momento tal bem passa por ação que ocasiona perda e deterioração de seu estado natural, ou seja, é a modificação por vontade humana visualizando seu caráter monetário. A exemplo disso, uma plantação de frutas para a venda.

O artigo 82 do Código Civil define os bens móveis por natureza como: "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social".

Os bens móveis por previsão legal estão dispostos no rol do artigo 83 do Código Civil de 2002:

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Como o foco do presente artigo, recai sobre os bens digitais se faz necessário a interpretação específica do termo "energias", tratado no inciso primeiro do artigo supradito.

Nesse sentido, energias podem ser entendidas como força geradora de um trabalho ou que por ela gere um resultado produtivo. Dessa forma, energias seria tudo aquilo que gere ou advenha de valor econômico, e para o que pese a jurisdição, fazem parte da égide dos bens móveis.

Logo, bens digitais como imagens, músicas e filmes, são objetos informacionais que são trazidos de forma binária e processados por dispositivos eletrônicos, ou seja, quaisquer dados que possam ser mantidos em bytes em dispositivos como computadores, smartphones e tablets.

Bruno Torquato Zampier Lacerda (2017, p. 61), aponta que:

(...) bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico."

Como exemplo, o referido autor cita que tais bens podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados.

Desse modo, a disposição do artigo 83 do Código Civil de 2002 ao tratar de "energias" tipifica os bens digitais englobados por esse termo como bens móveis. Sendo assim, através dessa linha de raciocínio, é valido afirmar que os efeitos jurídicos aplicados aos bens móveis são plenamente aplicáveis aos bens digitais.

# 3.4 Bens Digitais

Ao analisar os bens móveis anteriormente, observa-se que os bens são aquilo que o homem pode controlar, independentemente se sua materialidade e situação valorativa, ou seja, bens é tudo aquilo material ou imaterial que pode ser apropriado pelo homem.

Nesse sentido, quando pensado conceitualmente, os bens digitais representam conjuntos organizados de instruções forma armazenada digitalmente de linguagem excessivamente complexa, o que é possível nos computadores e outros dispositivos semelhantes que produzem interpretação características básicas. Eles diferem especificamente em maneiras como as deles percepção direta de uma existência intangível pelos sentidos humanos, haja vista que não se encontram no plano material.

Não obstante, não há regulamentação jurídica específica para a garantia e delimitação da distribuição e/ou distinção dos bens digitais. Com o avanço e consumo dos meios digitais se fez necessário a aplicação de medidas para guarnecer a segurança digital, como a LGPD (Lei 13.709 de 2018)19. Bem como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que por sua vez deixou de regulamentar e determinar os bens digitais, tal como a evolução cotidiana necessitava.

Ainda nessa linha de pensamento, resta claro que bens digitais são aqueles armazenados digitalmente, contendo "carga" valorativa. Todavia, ao se falar em bens

digitais, não é possível tão somente tratar daqueles de cunho econômico, haja vista que, os bens digitais de caráter emocional também devem ser protegidos e dirimidos pelo ordenamento jurídico.

### 3.5 Bens Afetivos Imateriais

Conforme observado, os bens digitais sob a égide do artigo 83 do Código Civil de 2002 para serem considerados bens móveis devem apresentar valor econômico, todavia, aqueles que bens sem "carga" valorativa os ditos bens sentimentais merecem a apreciação do presente trabalho.

Com o chamado "novo mundo", o mundo digital evolui cada vez mais rápido, a todo momentos episódios vividos entre a família, amigos e até mesmo individualmente são registrados como arquivo de mídias; áudios, fotos, vídeo e afins. O que cria uma nova categoria de bens digitais, ou seja, os bens afetivos.

Bens afetivos, não expressam valor econômico, todavia sem o caráter de valor pessoal ao indivíduo, amigos e familiares, sendo assim importantes para um conjunto de indivíduos legítimos para pleitear a sucessão de tais bens, por exemplo.

# 4. POSSE DE BENS IMATERIAIS

Como é possível observar, a doutrina diverge no sentido de reconhecer bens incorpóreos como objeto de posse e/ou propriedade. Em sua complexidade o direto real e o direito das coisas, pautados por princípios e normas regulam as relações de jurídicas em relação a bens corpóreos e incorpóreos, ou seja, disciplina os atos jurídicos do plano material e do plano imaterial que é passível de apropriação do Homem.

A posse está disciplinada no artigo 1.196 do Código Civil de 2002. Considerase possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".

Ihering, aponta que a posse se origina do caráter valorativo do bem. Desse modo, para que seja utilizada a propriedade como meio de aquisição de lucro é necessário que se tenha a posse.

Nesse sentido, partindo do pressuposto que bens imateriais podem ser dotados de valor econômico, dando sobre eles o efeito de propriedade, e outrora a

posse é nada mais nada menos que o exercício de determinados direitos do conjunto dos direitos de propriedade. Resta claro que é plenamente possível que bens imateriais estejam suscetíveis aos ditames do direito possessórios.

A posse que se prolonga por determinado lapso de tempo estabelecido na lei, deferindo a seu titular a aquisição do domínio. É, em suma, aquela capaz de gerar o direito de propriedade.

A despeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu na Súmula n.º 193 que linhas telefônicas podem ser usucapidas, abrindo pressuposto para que bens imateriais possam ser objeto de ações possessórias, haja vista, o caráter indiscutível do estado patrimonial das linhas telefônicas.

Desta forma, em que pese a Teoria Objetiva da Posse de Ihering cominada com o precedente do Superior Tribunal de Justiça, o estado corpóreo do bem se tornou dispensável, haja vista que sem a previsão legal o estado valorativo e de serventia do bem o que já qualifica como objeto de posse.

Sendo assim, é necessário deixar de conservar a velha doutrina da posse como poder físico sobre a coisa, afastando preconceitos históricos que nos fazem associar mentalmente a ideia de posse apenas à posse de coisas corpóreas.

# 5. CONCLUSÃO

Diante o exposto, é cristalino que muito embora haja divergências na doutrina os bens do plano ideal se enquadram nos padrões necessários para submeterem-se a égide do direito de propriedade e do direito possessório.

O direito civil deve superar obstáculos difíceis para adaptar as suas normas e conceitos tradicionais à luz do avanço tecnológico e da importância crescente dos ativos digitais nas nossas vidas. A ideia de propriedade, que tem sido tradicionalmente associada aos bens materiais, precisa de ser alargada para incluir os bens intangíveis, que desempenham agora um papel significativo nas nossas interações jurídicas.

De acordo com as análises realizadas ao longo deste trabalho, fica evidente que os ativos digitais, sejam eles de natureza econômica ou emocional, merecem ser reconhecidos e protegidos pelo sistema jurídico. As doutrinas do direito e da jurisprudência têm mostrado como aplicar os conceitos de posse e propriedade a estes bens intangíveis, embora a legislação ainda não tenha acompanhado totalmente esta evolução.

Portanto, para garantir a proteção adequada dos ativos digitais, tanto em termos de valor econômico como emocional, o Direito Civil deve continuar a adaptarse e a evoluir à medida que avançamos em direção a um mundo cada vez mais digital.

Para resolver quaisquer questões jurídicas que possam surgir nesta situação, será essencial compreender as diferenças sutis entre posse e propriedade, bem como aplicar os princípios do direito das coisas em diferentes situações. Para ajudar o Direito Civil a desenvolver-se no futuro e a enfrentar os desafios da era digital, a investigação e a reflexão sobre estas questões são essenciais.

Em suma, o Direito Civil deve se adaptar continuamente para assim abarcar a evolução digital, haja vista que, a evolução é fundamental para proteger e regular de forma adequada os ativos da era digital.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 01. mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01. mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 02. mai. 2023. Artigo 82

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05. Mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 193. O direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião. Diário da Justiça: seção 2, Brasília, DF, 25. jun. 1997. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\_14\_capSumula193.pdf. Acesso em: 05. mai. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º Vol.: Direito das Coisas. 18º Ed. Saraiva 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol 4: direito das coisas**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 129 et seq.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. São Paulo: Thomson lob, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. **Manual de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2017, p. 991-992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direitos Reais**. 7. Ed., v. 5, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1. p.110.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 61.

LARA, Moisés Fagundes. Herança Digital. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

MARTINS-COSTA, Judith; REALE, Miguel. **Da prescrição aquisitiva de ações escriturais. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 8, n. 27, p. 13–19, jan./mar, 2005.

REsp n. 945.055/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 20/8/2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Método, 2011, p. 745.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 1, p.278.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, Direitos Reais, 2010, p.28.